

PROCESSO N.º : 2023008339
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO
ASSUNTO : Dispõe sobre a afixação de contatos dos conselhos tutelares e dos juizados da infância e da juventude em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás pelas razões que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Anderson Teodoro, que *dispõe sobre a afixação de contatos dos conselhos tutelares e dos juizados da infância e da juventude em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Goiás*.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é proteger a infância e juventude, à medida que incentiva e facilita a comunicação aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude da presença de criança menor de doze anos, desacompanhada, em estabelecimentos comerciais, visando à prevenção de incidentes de abusos sexuais e econômicos, bem como de sequestros, tráfico nacional e internacional, e de quaisquer outras espécies de violência.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

Sobre o tema tratado neste projeto - **proteção à infância e à juventude**, verifica-se a competência legislativa concorrente para discipliná-lo, cabendo à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementá-las (art. 24, XV, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

No caso, a afixação dos contatos dos conselhos tutelares e do juizado da infância e juventude, em estabelecimentos comerciais, para o caso de ser preciso comunicar a presença de criança desacompanhada dos pais, é matéria específica, não inserida nas normas gerais e, portanto, cabe ao Estado-membro discipliná-la.



A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a afixação de placa informativa dos números de telefone dos Conselhos Tutelares e do Juizado da Infância e da Juventude, nos locais que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais afixarão placas, em suas dependências, em local de fácil visibilidade, informando os números de telefone do Conselho Tutelar que atende à região em que estão localizados, bem como do Juizado da Infância e da Juventude, para facilitar a informação de eventual presença de criança ou adolescente desacompanhados dos pais.

§ 1º As informações de que trata o *caput* poderão ser divulgadas também mediante a distribuição de folhetos, cartões ou meios digitais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por meios digitais o uso de *QR codes*, cartazes digitais, anúncios televisivos e outros recursos similares de divulgação eletrônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003300340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em **26/03/2024 08:25**

Checksum: **719D09907DF9D75BF1CD7CB28C1A3930485D893C17080FB996E4BD297AA71011**

